

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.023, DE 2001

Denomina “Rodovia Deputado Flávio Derzi” trecho da rodovia BR-158.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado NELSON TRAD

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem como escopo dar a denominação de “Rodovia Deputado Flávio Derzi ao trecho da rodovia BR-158, situado entre as cidades de Três Lagoas e Cassilândia, no Estado de Mato Grosso do Sul.

Na justificação, o autor lembra que Flávio Derzi foi deputado por Mato Grosso do Sul em três legislaturas consecutivas, notabilizando-se pelo seu grande espírito público e sua grandeza de caráter. Sempre conciliador e integrador, pautou sua atuação, tanto nos cargos executivos quanto nas atividades classistas e mandatos parlamentares que exerceu, na defesa da atividade agrícola como instrumento do desenvolvimento nacional.

A proposição, originária do Senado Federal e de autoria do Senador Pedro Ubirajara, chega à Câmara dos Deputados para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime de prioridade (RI, art. 151, II, a). Foi distribuída, para exame de mérito, às Comissões de Viação e Transportes e de Educação, Cultura e Desporto, que a aprovaram unanimemente e sem emendas.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determinação regimental (art. 32, IV, a e art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.023, de 2001.

Trata-se de homenagem a ser prestada ao falecido Deputado Flávio Derzi, com atribuição de seu nome a trecho de rodovia federal. A matéria é, portanto, relativa a transporte e a cultura. Nesse sentido, podemos afirmar que foram obedecidos os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XI e art. 24, IX), bem como às atribuições do Congresso Nacional, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48).

Outrossim, a iniciativa do parlamentar foi legítima, uma vez que a atribuição de nome a rodovia federal não constitui matéria cuja iniciativa seja reservada a outro Poder, ao contrário, a hipótese é de iniciativa concorrente (CF, art. 61).

De outra parte, obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se que a proposição não afronta qualquer outro dispositivo constitucional material. É jurídica, pois foi elaborada em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, especialmente com o disposto no art. 2º da Lei nº 6.682, de 1979, que assevera:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”
(grifamos)

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser apontado. O projeto foi bem redigido e se encontra em conformidade com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.023, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado NELSON TRAD
Relator